

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 50/2019 PMT

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS RUAS ÁUSTRIA, GRÉCIA, GUABIRUBA, ITUPORANGA, PETÚNIA E PROFESSOR ALFREDO GIRARDI, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO, CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO, QUANTITATIVO, ORÇAMENTO E PROJETOS.

RECORRENTE: JJ INSTALADORA – JOCIMAR FIGUEIREDO

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola (localizada na Rua Sibéria, n.º 75, Centro), representada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola, lançou processo licitatório, Edital de *Concorrência* nº 50/2019 PMT tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS RUAS ÁUSTRIA, GRÉCIA, GUABIRUBA, ITUPORANGA, PETÚNIA E PROFESSOR ALFREDO GIRARDI, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO, CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO, QUANTITATIVO, ORÇAMENTO E PROJETOS, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 10/09/2019, realizou-se sessão pública para recebimento de envelopes pertinentes a Habilitação e Proposta das empresas propensas licitantes, oportunidade na qual a Recorrente restou inabilitada por não ter apresentado a Certidão de Registro Cadastral – CRC da Prefeitura de Timbó (SC), exigência constante no subitem 7.1 do Edital, conforme consta na Ata de Julgamento.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, a empresa JJ INSTALADORA – JOCIMAR FIGUEIREDO apresentou recurso administrativo, aduzindo em apertada síntese que a decisão de inabilitação está incorreta, já que constitui excesso de formalismo, tendo em vista que a Recorrente já presta serviço para o Município.

É o breve relato dos fatos.

II. PRELIMINARMENTE

Da tempestividade:

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é **TEMPESTIVO**, tendo sido protocolado em **13/09/2019**, 2 (dois) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em **11/09/2019**, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

III. MÉRITO

Analisando-se os termos do recurso interposto, no que diz respeito à inabilitação indevida, tem-se pelo INDEFERIMENTO, senão vejamos.

Em relação aos documentos exigidos para a habilitação, o Edital exige “Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Timbó/SC, com validade (CRC)”, conforme item 7.1.1.

Sendo assim, o Edital é categórico ao afirmar que o interessado deve apresentar o Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Timbó (CRC).

A própria Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) preleciona expressamente:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Portanto, os interessados, para participarem da licitação na modalidade tomada de preços, devem ser devidamente cadastrados ou atenderem às condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data para recebimento das propostas, o que não foi feito pela Recorrente.

Assim, deve-se obediência ao que reza o instrumento convocatório e notadamente aos princípios basilares da licitação. O Edital é claro ao dispor sobre a necessidade do cadastro e sua apresentação pelo interessado, conforme item 7.1.1 supracitado, de forma que a subordinação aos ditames do instrumento convocatório é medida que se impõe.

Ademais, o direito de o licitante contestar o instrumento convocatório encontra-se precluso, isto é, perdeu o direito de fazê-lo, haja vista que não apresentou impugnação ao edital no tempo devido, como o disciplinado pelos parágrafos do art. 41 da Lei n. 8.666/93.

Não restam dúvidas de que o licitante que não apresenta impugnação ao Edital, o aceita implicitamente, assim, decorrido o prazo legal sem a ocorrência de impugnação por parte do ora recorrente, o instrumento se estabiliza e passa a valer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tanto para a Administração quanto aos licitantes que não podem mais contestá-lo.

Nestes termos, colacionamos os seguintes julgados:

“Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99. Assim, estabelecidas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.” (STJ, REsp n. 354.977, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 18.11.2003) (grifamos)

“As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. XXX, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010). Nessa perspectiva, a modificação das regras estabelecidas pelo Edital da licitação configura violação, pela Administração Pública, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. *Além disso, a não obediência às regras do Edital quebra o princípio da isonomia, pois é plenamente possível que diversas sociedades empresárias não tenham se habilitado no edital justamente por haver a exigência do requisito que, posteriormente, foi desconsiderado.*” (TJSC ACMS n. 2009.015024-7, 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra. Julg. 08.09.2011). (grifamos)

"Direito administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. Segurança concedida. É entendimento correntio da doutrina, como na jurisprudência, que o ‘edital’, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do ‘balanço de abertura’, defeso era a administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição do contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão Unânime.” (STJ, MS n. 5.597, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrata Reinaldo. Julg. 13.05.1998) (grifamos)

Sendo assim, por não ter atendido ao disposto no Edital quanto ao item supracitado, correta é a inabilitação da recorrente, e por conseguinte, o indeferimento do recurso.

IV. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, face ao evidente **DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Tomada de Preços 50/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 01 de outubro de 2019.

ADILSON MESCH

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA